

LEI ORGÂNICA

OLIVEIRA FORTES -• MG

MESA DIRETORA 2011

NErÁNTÔNIO DE TOLEDO

Presidente

cr,O, . z - e

JOSÉ MÁRCIO DO NASCIMENTO

Vice-Presidente

016267

ROBERTO CARLOS RUFFO

Secretário

PREFEITO MUNICIPAL

ILÁRIO APARECIDO LACERDA

O início dos trabalhos de elaboração do anteprojeto da presente Lei Orgânica teve início no ano de 2011 e conclusão no ano de 2011. Legislatura 2009/2012. É justa homenagem grafar nas páginas que antecedem o texto desta Lei Orgânica o nome dos edis que participaram deste trabalho que contribuiu sobremaneira com o Município de Oliveira Fortes e com seu povo.

LEGISLATURA 2009/2012

NEI ANTONIO DE TOLEDO

JOSÉ MARCIO DO NASCIMENTO

ROBERTO CARLOS RUFFO

MÁRIO JOSÉ PORTES

JOÃO BATISTA FERREIRA RUFFO

VICENTE FERREIRA BATISTA

JOSÉ PEDRO NEPOMUCENO

JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA

OSMAR DOS SANTOS CABRAL

COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial abaixo nominada foi nomeada pelo presidente Nei Antônio de Toledo, com a finalidade de ultimar as providências necessárias que antecederam a apresentação do Projeto de Emenda que originou esta Lei Orgânica.

JOSÉ MÁRCIO DO NASCIMENTO

RELATOR

ROBERTO CARLOS RUFFO

PRESIDENTE

VICENTE FERREIRA BATISTA

SECRETÁRIO

Alexandre Milagres Diniz

ASSESSOR JURÍDICO

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do povo do Município de Oliveira Fortes, Estado de Minas Gerais, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos na sede da Câmara Municipal de Oliveira Fortes, invocando a proteção de Deus, ordenados a assegurar aos munícipes o direito à vida, à liberdade, à fruição de seus direitos como pessoa humana, o acesso à igualdade, à justiça social, à cidadania, almejando uma sociedade justa, igualitária, democrática, ética, solidária, livre de qualquer discriminação, exercendo as atribuições a nós conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 29, e artigos 172 e 165 .5 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais PROMULGAMOS esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES.

LEI ORGÂNICA DE OLIVEIRA FORTES

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Da Câmara Municipal e suas Atribuições

Seção III

Dos Vereadores

Seção IV

Das Comissões

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Da Emenda à Lei Orgânica

Subseção II

Das Leis

Subseção III

Das Resoluções e dos Decretos

Subseção IV

Do Plenário e das Deliberações

Seção VI

Da Fiscalização e dos Controles

Seção III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias. Federais e Estaduais

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Do Plano Diretor

Seção II

Da Política Habitacional

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO V

DO TURISMO

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER

Seção I

Da Educação

Seção II

Da Cultura

Seção III

Do Desporto e Lazer

CAPÍTULO VI

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

CAPÍTULO VII

AYÁttm.‘!‘rrrrE’rrtrErttrrrrrr/írrrrtrtrt

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Seção I

Da Família

Seção II

Da Criança e do Adolescente

Seção III

Do Idoso

Seção IV

Da Pessoa com Deficiência

CAPÍTULO X

DO ABASTECIMENTO

CAPÍTULO XI

DA QUESTÃO INDÍGENA

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O município de Oliveira Fortes, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Todo o poder do município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício indireto do poder pelo povo no Município de Oliveira Fortes, se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º O exercício direto do poder pelo povo no município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação na administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 3º A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta, se dão por meio de instâncias populares com estatutos próprios.

Art. 3º São objetivos prioritários do município, além daqueles previstos na Constituição do Estado de Minas Gerais:

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses da população do município, os coletivos e os difusos;



Art. 9" Ao município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência de uma em relação às demais unidades da federação;

IV — negar, injustificadamente, informações requeridas por cidadão ou cidadã, salvo as objeções previstas em lei.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 Compete ao município, privativamente:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação;

V — organizar e prestar, direta ou indiretamente os serviços públicos de interesse da população e do município, especialmente os considerados essenciais, observando a lei e os princípios da administração pública;

VI — organizar, manter e prestar, com a cooperação da União e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII — organizar e prestar, com a cooperação da União e do estado, os serviços de atendimento à saúde da população;

VIII — planejar, organizar, promover e realizar, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

IX — promover a proteção, preservação, conservação e divulgação do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação;

X — elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado e na legislação vigente;

XI - licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará;

XII - suspender ou cassar o alvará do estabelecimento que infringir dispositivos legais;

XIII - organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

XV - adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

XVI - elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico, de proteção ambiental e outros de sua competência;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XVIII - participar de entidade que congregue outros municípios, na forma estabelecida pela lei;

XIX — regulamentar e fiscalizar a utilização dos próprios públicos, especialmente no perímetro urbano;

XX — sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais e no âmbito do município onde se fizer necessário;

XXI - normatizar, fiscalizar e realizar a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XXII - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizando os privados;

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, campanhas publicitárias similares ou afins;

XXIV — estabelecer e impor penalidades por infração de leis e regulamentos, em sua área de competência;

XXV - dispor sobre apreensão, armazenamento, transporte e destinação de mercadorias apreendidas;

XXVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços públicos;

XXVII - manter relações com a União, os estados federados, o Distrito Federal e demais municípios;

XXVIII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição da República e legislação vigente;

§ 3º É permitido delegar, entre o estado e o município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários e **na forma da Lei.**

CAPÍTULO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 13 Constitui o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos, ações e valores que, a qualquer título, pertençam ao município e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Art. 14 Cabe ao poder executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 15 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) **doação, permitida** exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

b) **permuta, por outro imóvel** que atenda aos requisitos constantes do inciso X, do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

c) **dação em pagamento;**

d) **investidura;**

e) **venda a outro órgão ou entidade da administração de qualquer esfera de governo;**

f) **alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens móveis** construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para este fim.

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) **doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;**

b) **venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa de valor, observada a legislação específica;**

c) **permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;**



Art. 19 Reverterão ao município, ao termo da vigência de toda concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independente de qualquer indenização.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 20 A administração pública municipal é formada por órgãos integrados à estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, compreendendo:

I - os órgãos da administração direta;

II - as entidades da administração indireta dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
- d) fundações;
- e) demais entidades e direito privado, sob o controle direto ou indireto do município.

Art. 21 A administração pública direta e indireta do município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade, da participação popular, da eficiência, e:

I — a lei especificará os cargos, funções e empregos da administração direta ou indireta, cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio;

II — a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 22 Os ocupantes de cargos eletivos, secretários, presidentes e diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista apresentarão declaração de bens no dia da posse, nos finais de mandato e nos casos de exoneração ou aposentadoria.

Art. 23 A investidura em cargo ou emprego público, bem como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão terão número e remuneração certos, não serão organizados em carreira e não poderão ser ocupados por cônjuges, companheiros(as) ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau:

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

Art. 53 São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição da República e nas leis:

I - padrão referencial básico, vinculativo de todos os padrões de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II — irredutibilidade de vencimentos e salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III — vencimento básico inicial não inferior ao salário profissional estabelecido em legislação para a respectiva categoria;

IV - participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional;

V - livre acesso à associação sindical;

VI - desempenho, com dispensa das atividades funcionais e sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou retribuição pecuniária, de mandato como dirigente ou representante eleito para o sindicato que represente os servidores municipais, mediante solicitação deste;

VII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias;

VIII - licença-paternidade, na forma da lei;

IX - extensão, ao servidor público adotante, dos direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma da lei;

X - participação em reuniões no local de trabalho, na forma da lei;

XI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno na forma da Lei;

XII - duração normal do trabalho conforme dispuser a lei, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei;

XIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

XIV - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento, à da hora normal;

XV - gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a retribuição total e pagamento antecipado;

XVI - recusa de execução do trabalho quando não houver redução dos riscos a ele inerentes por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ou no caso de não ser fornecido o equipamento de proteção individual;

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 59 No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos, o município observará os requisitos de eficiência e eficácia do serviço e conforto e bem-estar dos usuários.

Parágrafo Único - O poder público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

Art. 60 A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º O município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo município.

§ 2º A retomada será feita sem indenização nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, bem como ao término da delegação ou contrato.

§ 3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação pertinente.

§ 4º A concessão só será feita mediante prévia autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

§ Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do município.

§ 6º Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

Art. 61 A lei disporá sobre:

I - o regime dos delegatários de serviços públicos, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e extinção dos serviços delegados;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda, do idoso, da criança, da gestante, do portador de deficiência e demais casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Na fixação das tarifas dos serviços públicos, ter-se-á em vista a justa remuneração.

Art. 62 A competência do município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade, o bem estar da população e o bem aspecto do município.

§ 1º A obra pública poderá ser executada por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente na forma da Lei.

§ 2º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras e demais legislações aplicáveis.

§ 3º A Câmara Municipal manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo estado federado, no território do município, observada a legislação específica.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 63 São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 64 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo, eleitos no município, em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

§ 1º O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 3º A Câmara Municipal tem autonomia orçamentária e financeira.

Seção II

Da Câmara Municipal e Suas Atribuições

Art. 65 A câmara municipal reunir-se-á, em sessão ordinária, independente de convocação, do dia 02 de fevereiro ao dia 17 de julho e do dia 1º de agosto ao dia 22 de dezembro, ficando a reunião destas datas, para o primeiro dia útil subsequente a estas, quando as mesmas recaírem sobre sábados, domingos ou feriados.

Art. 66 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito e eleger a sua mesa diretora, para mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte.

§ 1º O vereador que não tomar posse na data prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 2º A eleição da mesa se dará por chapa completa, inscrita até vinte e quatro horas antes da data da eleição.

Art. 67 A convocação extraordinária da câmara municipal far-se-á:

1 - pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no município e para compromisso e posse do prefeito e vice-prefeito;

XII — solicitar informações aos órgãos estaduais, nos termos da Constituição Estadual;

XIII — julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei;

XIV — conceder título de cidadão honorário do município;

XV — dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

XVI — elaborar seu regimento;

XVII — eleger sua mesa, bem como destituí-la;

XVIII — deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;

XIX — representar por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no município.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 73 Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo Único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 74 É defeso ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na administração municipal direta e nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, acionista, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I. alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

III — no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

Art. 75 Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela câmara por voto secreto e maioria de seus membros, mediante provocação da mesa ou de partido político devidamente registrado, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela mesa da câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado, assegurada ampla defesa.

§ 4º No caso do inciso VI, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

§ 5º O regimento interno disporá sobre o processo de julgamento.

Art. 76 Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de ministro da república, secretário de estado, secretário do município, administrador regional, chefe de missão diplomática temporária ou dirigente máximo de entidade de administração indireta na esfera federal, estadual ou municipal;

II - investido em outro cargo do setor público, na esfera federal ou estadual, considerado de importância para o município, desde que, neste caso, tenha sido autorizado por três quintos dos membros da câmara;

III - licenciado por motivo de doença ou para necessários cuidados físicos, aí incluídos os de maternidade, sendo indispensável, em todos os casos, a respectiva comprovação médica, sob pena de responsabilização;

IV — licenciado sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será imediatamente convocado nos casos de ocorrência de vaga superior a quinze dias ou no caso de vacância.

§ 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de doze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso 1, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 77 A remuneração do vereador será fixada pela câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus membros, observados os limites constitucionais e legais.

Parágrafo Único - Na hipótese de a câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Seção IV

Das Comissões

Art. 78 A câmara municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão deverá ser observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da câmara;

II - realizar audiência pública;

III — convocar secretários e dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar ou emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento;

VII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, quando pertinentes, serão encaminhadas ao ministério público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa.

§ 4º As comissões permanentes poderão ter seus regulamentos próprios, elaborados por elas mesmas e aprovados pelo plenário da câmara municipal.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 78 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — decretos legislativos;

V — resoluções;

VI - leis delegadas.

Parágrafo Único - É também objeto de deliberação da câmara, além de outras proposições previstas no regimento interno:

I - autorização;

II - indicação;

III - requerimento;

IV - representação.

Art. 82 Serão objeto de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - plano diretor;

II - parcelamento, ocupação e uso do solo;

III - código tributário;

IV - estatuto dos servidores públicos municipais;

V - código de obras;

VI - código de posturas;

VII - código sanitário;

VIII - organização da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;

IX — código de meio ambiente;

X — código de águas.

§ 1º Será dada ampla divulgação aos projetos de Lei Orgânica, estatuto e códigos previstos neste artigo ou em outros dispositivos desta lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao presidente da câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

§ 2º Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos da câmara municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 83 O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao presidente da câmara municipal, dentro de quarenta e oito horas a contar da data do veto.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara municipal em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 89 O decreto legislativo é destinado à regular matéria de competência exclusiva da câmara, que produza efeitos externos e são de iniciativa do vereador, da mesa da câmara ou comissão permanente.

Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo é votado em dois turnos e considerado aprovado quando obtiver maioria simples e será promulgado pelo presidente da câmara.

Subseção IV

Do Plenário e das Deliberações

Art. 90 Todos os atos da mesa, da presidência e das comissões estão sujeitos à decisão do plenário, desde que haja recurso a este.

Art. 91 Decorrido o prazo de trinta dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação na câmara municipal, seu presidente, a requerimento de vereador, mandará incluí-las na ordem do dia, para serem discutidas e votadas, e não havendo parecer escrito das comissões, o presidente da câmara nomeará comissão especial para proferir na hora seu parecer que constará da ata dos trabalhos.

Parágrafo Único - A proposição somente poderá ser retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 92 A câmara municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara municipal a aprovação das seguintes matérias:

I — lei complementar;

II — regimento interno da câmara;

III — criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV — obtenção de empréstimo de particular;

V — concessão de serviços públicos;

VI — concessão de direito real de uso;

VII — alienação de bens imóveis;

VIII — aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

§ 2º — Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da câmara municipal a aprovação das seguintes matérias:

I— rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

II— cassação do mandato do prefeito ou do vice-prefeito e destituição de componentes da mesa;

III— alteração dos limites do município;

IV— alteração de denominação oficial de próprios, vias e logradouros;

V - concessão de títulos de cidadão honorário do município;

VI— emenda à Lei Orgânica.

Art. 93 O presidente da câmara municipal ou seu substituto só terá voto:

I — em matérias que para sua aprovação exijam o quorum de maioria absoluta, dois terços ou três quintos dos membros da câmara;

II— na eleição da mesa da câmara;

III — quando houver empate na votação, como voto de desempate.

Art. 94 Nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do prefeito é vedada a apreciação de projeto de lei que importe:

I — alienação gratuita de bens municipais;

II — perda do controle acionário pelo poder público ou privatização de atividade que venha sendo exercida por esse, direta ou indiretamente;

III — criação ou extinção de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração declarada em lei;

IV — qualquer projeto que beneficie ou prejudique candidatos a cargos eletivos municipais ou que desequilibrem e prejudiquem a igualdade do pleito.

SOTM

Seção VI

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 95 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, economicidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela câmara municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder, observado o disposto na legislação, bem como pelos conselhos populares.

§ 1º Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo município.

IV - o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 99 O poder legislativo e executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de gestão e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100 O poder executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelo vice-prefeito, pelos secretários, diretores e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 101 O município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único — Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 102 O poder executivo definirá, em lei complementar, a forma como se efetivará a descentralização político-administrativa.

Seção II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

comissões municipais ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do município referentes aos negócios do município;

XIV — promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação, extinção e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

XV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVI - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVII - convocar extraordinariamente a câmara, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVIII - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços;

XIX — propor a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XX — propor a ação direta de inconstitucionalidade;

XXI — decretar estado de calamidade pública;

XXII — subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da câmara municipal;

XXIII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV — dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXV — aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVI — elaborar o plano diretor;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários, diretores, procurador municipal ou equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 113 São crimes de responsabilidade do prefeito os definidos em lei, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade, e nos comuns, o prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 114 São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - impedir o funcionamento regular da câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III — impedir o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VII - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VIII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

IX - omitir ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à sua administração;

X - ausentar-se do município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da câmara;

XI - deixar de remeter à câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária destinada ao poder legislativo.

§ 1º Denúncia, escrita e assinada, endereçada à câmara municipal, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão, e, se for o presidente da câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo.

§ 3º Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão.

II - nas infrações político-administrativas, se admitida à acusação e instaurado o processo. pela câmara.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 116 O secretário municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do vereador.

§ 1º Os cargos de secretário municipal, procurador geral ou equivalente, são de confiança do prefeito, de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições, competências, deveres e responsabilidades serão definidos em norma própria

§ 2º Além de outras atribuições compete ao secretário municipal e ao procurador geral:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - referendar ato e decreto do prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito.

Art. 117 O secretário municipal e o procurador geral são processados e julgados perante a câmara, nas infrações político-administrativas, observado, no que couber, o disposto nos arts. 121 e 122, e perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Seção VI

Da Procuradoria do Município

Art. 118 A procuradoria do município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao poder executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.

Parágrafo único - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do município, de livre designação pelo prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 140 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I — autonomia municipal;

II — propriedade privada;

III — função social da propriedade;

IV — livre concorrência;

V — defesa do consumidor;

VI — defesa do meio ambiente;

VII — redução das desigualdades sociais;

VIII — busca do pleno emprego;

IX — tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, com sede e administração no município ou no país.

Art. 141 O município regulará a atividade econômica, objetivando compatibilizar o estímulo à produção com a satisfação das necessidades humanas básicas, respeitando as potencialidades e a qualidade ambiental e intervindo diretamente na produção por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

§ 1º A entidade municipal que explore atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mistas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulará as relações da empresa pública com o município e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico, estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, sujeitando os infratores às sanções compatíveis, nos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular.

§ 5º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Da Política Habitacional

Art. 155 Compete ao poder público formular e executar a política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para os fins do artigo, o poder público atuará:

I na oferta de habitações de lotes rba an adosados à malha urbana existente;

II - na definição das áreas especiais a que se refere o art. 159, V desta Lei Orgânica;

- na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

§ 2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

Art. 156 O poder público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação pelo poder público da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 157 Na implantação de conjunto habitacional incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego ou renda para a população residente.

Art. 158 Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência e idosos, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

Art. 159 Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o poder público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

Art. 160 A política habitacional do município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a quem compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 161 O município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

§ 1º Os serviços a que se refere à cabeça deste artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados pelo poder público municipal direta ou indiretamente nos termos da lei.

§ 2º A implantação e a conservação de infra-estrutura viária são de competência de órgão ou entidade da administração pública municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 170 As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano diretor.

Art. 171 A lei municipal disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo, escolar e de táxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º É assegurado o direito ao transporte-coletivo a todos os habitantes do município, cabendo ao poder público tomar as medidas necessárias para garantir a regularidade do transporte público coletivo a todos os municípios.

§ 2º É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do município.

§ 3º O poder público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos não-apropriados ao uso e sua imediata substituição.

Art. 172 O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre transporte e uso do solo;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III - racionalização dos serviços;

IV - análise de alternativas mais eficientes e eficazes ao sistema;

V - progressiva unificação das tarifas;

VI - participação da sociedade civil.

Parágrafo Único - O município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 173 As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo poder executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º O poder executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de

§ 2" As planilhas de custos poderão ser atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3" É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à câmara municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Art. 174 O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - subsídio aos serviços;

III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1" O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

§ 2" A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 175 A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a motoristas profissionais autônomos e as suas cooperativas;

II - a pessoa jurídica.

Parágrafo Único - É vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

Art. 176 Toda alteração no transporte coletivo dentro dos limites do município, com qualquer fim ou objetivo, dependerá de aprovação prévia do poder executivo.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste artigo aos transportes urbano, interurbano, intermunicipal e interestadual.

CAPÍTULO V

DO TURISMO

Art. 178 O município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

intuiu: Apto. observadas as legislações federal e estaduais
principalmente as diretrizes e ações, devendo

1 - adotar plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

W - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único - O município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 181 O município, nos limites de sua competência e de seus recursos, com a cooperação do estado e da União, promoverá o desenvolvimento social, visando assegurar a vida digna de seus habitantes, sob os ditames da justiça social.

Art. 182 As políticas, planos e programas municipais de desenvolvimento social, no que couber, observarão as metas e prioridades dos planos estadual e federal, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 183 A definição das políticas, o planejamento, a execução e o controle das ações públicas municipais no campo social, respeitarão o princípio democrático, assegurada, em todas as fases, nos termos da lei, a participação de representantes dos setores interessados.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 184 A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - Para garantia do direito à saúde, o município promoverá, em conjunto com a União e o estado:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

Art. 185 As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

- integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do sistema único com as demais ações setoriais do município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população;

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do usuário do serviço de saúde mental. inclusive quando internado;

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

Parágrafo Único - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 186 Compete ao município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação:

I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária:

IV - a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;

VII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

VIII - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para reciclagem periódica;

IX - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X - a instalação de estabelecimento de assistência médica de emergência em cada área regional do município;

XI - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo os recursos humanos e materiais necessários;

XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

• iridiamento e a

XV - a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais, próximo de sua residência;

XVI - a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde;

XVII - a participação na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos. hemoderivados e outros insumos.

Art. 187 O poder público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo poder público e integra o Sistema Único de Saúde ao nível municipal.

§ 2º Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

§ 4º Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o poder executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços, na forma da lei. -

Art. 187 O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos orçamentários do município, do estado, da União, da seguridade social, além dos provenientes de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos do fundo para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas.

Art. 188 As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 189 O município priorizará a assistência à saúde materno-infantil.

Art. 190 Ao município, na forma da lei, compete, supletivamente, estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante. pesquisa e tratamento, vedada sua comercialização.

Art. 191 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 192 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por principais objetivos:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes, aos desempregados e aos doentes;

III - a integração no mercado de trabalho;

IV - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e sustentabilidade;

V - a prestação de atenção especial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família;

VI — a ressocialização do encarcerado apenado.

§ 1º O município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do poder executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º O município poderá firmar convênios, termos, parcerias e outros instrumentos, com entes e órgãos da administração pública federal, estadual ou de outros municípios, com entidades, organismos e similares, nacionais ou internacionais a fim de promover a assistência social.

Art. 193 Compete ao município, entre outras atribuições, através do órgão responsável pelo planejamento, organização, realização e fiscalização da política de combate e prevenção ao uso de entorpecentes, formular as diretrizes da educação preventiva e da assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 194 Compete ao poder público municipal planejar, organizar, realizar, coordenar, fiscalizar e avaliar a política municipal de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

§ 3º O não-oferecimento do ensino pelo poder público, sua oferta irregular, ou o não-atendimento ao portador de deficiência importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos no ensino fundamental e zelar pela freqüência de todos à escola.

§ 5º O município manterá os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do estado.

Art. 200 O ensino público municipal será ministrado com- base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humanos, sem qualquer discriminação à pessoa;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade nos estabelecimentos oficiais, extensiva aos programas suplementares;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

a) assembléia escolar, como instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e por membros da comunidade;

b) direção colegiada de escola municipal.

VII - garantia de padrão de qualidade, mediante:

a) capacitação permanente dos profissionais de educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de biblioteca, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII - democratização das relações na escola;

IX - integração comunidade-escola como espaço de criação, valorização e difusão da cultura popular;

X - desenvolvimento de uma consciência crítica a respeito da questão ambiental, através da promoção da educação ambiental nos diferentes graus de ensino.

Art. 201 Para o atendimento pedagógico às crianças em creches, o município deverá:

I - criar, implantar, implementar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta **no** mínimo por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de capacitação, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º O município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escolas e creches.

§ 2º A gestão democrática das creches públicas observará o disposto no art. 208, VI desta Lei Orgânica, no que couber.

§ 3º Cabe ao poder público o atendimento, em creche comum, de criança portadora de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

Art. 202 O município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo estado ao município não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Os recursos municipais poderão ser destinados às escolas comunitárias, filantrópicas ou definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 3º A lei poderá disciplinar a concessão de bolsas de estudos para o ensino fundamental dos que demonstrarem falta ou insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 207 As ações governamentais na área da cultura, obedecerão aos seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação;

II - o respeito às concepções ou convicções que expressem cultura;

III - a valorização dos bens culturais como expressão da diversidade sociocultural do município;

IV - o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação da cultura, bem como para a realização de manifestações culturais;

V - a busca de integração do poder público municipal com os poderes públicos das demais esferas, com as entidades da sociedade civil, em âmbito nacional ou internacional para a produção de ações de interesse cultural;

VI - a descentralização e o incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação;

VII - igualdade de oportunidade no acesso aos processos de produção cultural;

VIII - busca da harmonia e cooperação com a política municipal de educação;

IX - garantia de sua independência face às pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;

X - proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do município;

XI - adoção de incentivos fiscais que impulsionem a produção cultural e artística no município;

XII - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais.

Parágrafo Único - A definição e execução da política municipal de cultura contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Art. 208 O município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, preservação e conservação.

Art. 209 O poder público promoverá a criação, implantação e manutenção de espaços públicos com finalidade de incentivar atividades culturais.

Parágrafo Único - O poder executivo poderá firmar convênios, acordos, ajustes, termos ou outros instrumentos, atendidas as exigências desta Lei Orgânica e da legislação vigente, com entes federados, órgãos, entidades ou organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros a fim de promover a cultura no âmbito do município.

Seção III

Do Desporto e Lazer

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Seção I

Da Família

Art. 220 O município, na formulação e na aplicação de suas políticas públicas, apoiará, promoverá e protegerá a família como unidade social de maior importância e implementará e apoiará ações, projetos e programas que visem dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

1º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas ou privadas.

5 2º - O município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Seção II

Da Criança e do Adolescente

Art. 221 É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ I" A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

Art. 233 Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 234 Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Oliveira, 28 de setembro de 2011.


NEL ANTÔNIO DE TOLEDO

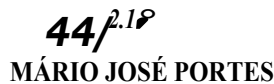
PRESIDENTE


JOSE MÁRCIO DO NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE


ROBERTO CARLOS RUFFO

SECRETÁRIO


MÁRIO JOSÉ PORTES

VEREADOR


RkgBA%ST FERREIRA R FFO

VEREADOR

VICENTE FERREIRA BATISTA

VEREADOR

JOSÉ PEDRO NEPOMUCENO

VERADOR

OSCO DE OLIVEIRA

VEREADOR

OSMAR DOS SANTOS CABRAL

VEREADOR


OSMAR DOS SANTOS CABRAL